

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1910/75

Interessado: Ginásio "Caçapavense" - Caçapava SP.

Assunto: Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade "Suplência".

Relator: Consº João Baptista Salles da Silva

Parecer CEE nº 459/77 CPG Aprov. em 08/06/77

Ao Pleno em _ _ / _ _ / 7 7

I - RELATÓRIO1 - HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 2175/74 - III DRE da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

Trata-se de curso a nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 1º de março de 1975, no estabelecimento situado na Praça da Bandeira nº 89, em Caçapava, sem prejuízo do exame e aprovação de plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, eu documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2 - APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela assessoria deste Conselho junto à Câmara do 1º grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

Processo CEE nº 1910/75 Parecer nº 439/77

II

-

CONCLUSÃO

1- Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Ginásio "Caçapavense" - Caçapava-SP, considerados regulares os atos escolares até aqui praticados.

2- Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3- Encaminha-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 25 de maio de 1977

A) Consº João Baptista Salles da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio o Geraldo Rapacci Scabello.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro grau, em 25 de maio de 1977.

a) Cons. José Borges dos Santos Jr.
Vice Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de junho de 1977

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente